DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3552/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17114/2013
PROTOCOLO	: 1451204
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
ORDENADORA DE DESPESA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 87/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ROZELI BERNARDO ARIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 52/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS E RESIDENCIAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 73.200,00
VIGÊNCIA	: 25/7/2013 A 25/1/2016

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS E RESIDENCIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULARMENTE REALIZADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. INTERRUPÇÃO DO CONTRATO. IRREGULAR FORMALIZAÇÃO DE 3º ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE INSTRUMENTO JÁ EXTINTO PELO DECURSO DO PRAZO INICIALMENTE AVENÇADO. IMPUGNAÇÃO E MULTA

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 52/2013, da formalização de aditivos ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2013, celebrado entre o Município de Miranda - MS e a empresa Rozeli Bernardo Arias – ME, no valor inicial de R$ 73.200,00, pelo período de 25/7/2013 a 25/1/2016, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas em prédios públicos e residenciais.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, com ressalva à intempestiva remessa do contrato a esta Corte de Contas.

Apontou ainda, a impossibilidade de manifestação acerca da

formalização do 3º Termo Aditivo ao instrumento contratual devido à ausência da remessa do 1º e do 2º aditivos anteriormente formalizados.

Por fim, entendeu pela irregularidade da execução financeira do instrumento contratual (peça 48, fs. 426-431).

O representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 49, fs. 432-434), opinou pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato, mas, pela ilegalidade e irregularidade da execução contratual. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor e impugnação do valor de R$ 10.272,40, que segundo seu entendimento, foi pago sem previsão contratual.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 52/2013, de acordo com os documentos trazidos aos autos e, conforme o apontado na análise técnica da 5ª ICE, restou demonstrada a presença dos documentos necessários à comprovação da sua regular realização, em conformidade com os requisitos previstos nos art. 22, § 3º e, art. 38, ambos da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como, em atendimento às normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 87/2013 (peça 19, fs. 127-130), denota-se que restou instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos necessários à sua correta execução, sendo que, foi tempestivamente providenciada a sua publicação, em atendimento ao previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Porém, há que se ressaltar que a remessa do instrumento contratual a esta Corte foi intempestivamente providenciada, desatendendo ao previsto nas

normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que sujeita a Gestora responsável à sujeição de multa, em razão de tal irregularidade.

Em relação à formalização dos aditivos, algumas considerações devem ser trazidas à baila.

Em análise técnica realizada pela 5ª ICE (peça 48, fs. 426-431), foi apontada a impossibilidade de manifestação acerca da regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo, juntado aos autos (peça 47, fs. 422-423), uma vez que não foram encaminhados o 1º e o 2º aditivos.

Salientou ainda, que a execução financeira do contrato se apresentava irregular, em razão da diferença de valores constatada entre as fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), sendo que, em sede de levantamento financeiro, foram apurados os seguintes valores:

Total empenhado (NE)	R$ 144.753,00
Total anulado (NAE)	R$ 54.259,59
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	R$ 90.493,41
Despesa liquidada (NF)	R$ 87.901,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 83.472,40

Em razão de tais questões, por meio do Despacho DSP-G.RC-31125/2016 (peça 50, fs. 435-437), foi determinada a intimação da anterior e da atual Gestora, para que apresentassem justificativas/documentos aptos a sanarem as irregularidades constatadas.

A providência foi efetivada por meio dos Termos de Intimação INT – 19013/2016 e INT – 19015/2016 (peças 51-52, fs. 438-439), tendo os expedientes intimatórios sido devidamente recebidos, conforme se infere por meio das cópias dos Avisos de Recebimentos (ARs), trazidos aos autos (peças 54 e 58, fs. 441 e 445).

No entanto, transcorreu o prazo legal fixado nas intimações, sem que as Gestoras tenham se manifestado, o que acarretou na decretação das suas revelias, via Despacho DSP-G.RC-5843/2017 (peça 59, f. 446).

Assim sendo, diante dos fatos acima relatados, resta evidente que os

praticados a contar da data em que expirou o prazo de vigência do contrato, se apresentam desprovidos da eficácia pretendida.

Isso porque, o prazo de vigência do contrato foi fixado para o período de 25/7/2013 a 24/7/2014.

Decorrido o referido lapso temporal, não houve a apresentação de aditivo prorrogando o prazo de sua vigência, a contar do dia 25/7/2014, ou seja, da data seguinte ao que se deu o fim da vigência contratual.

Ao contrário, somente foi juntada aos autos, cópia de 3º Termo Aditivo, estendendo a vigência do contrato de 25/9/2015 a 24/1/2016 (peça 47, fs. 422-423), quando este já não mais existia, posto que, conforme dito anteriormente, teria sua vigência findado em 24/7/2014.

Portanto, impossível se atestar a regularidade da formalização deste 3º aditivo, ainda que documentalmente instruído, uma vez que este pretendeu prorrogar a vigência de instrumento, a contar de data em que ele não mais se apresentava apto a produzir efeitos jurídicos entre as partes contratantes, o que contrariou o previsto no art. 57, inciso II, da Lei Nacional n. 8666/1993.

Acerca de tal assunto, emprestamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que assim se posiciona sobre o tema:

> "A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

E neste sentido é o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, que ora reproduzimos:

> "Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57,

> § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução (**v.g.**: Acórdãos 66/2004, 1.717/2005, 216/2007, 1.335/2009, 1.936/2014 e 2.143/2015, todos do Plenário do TCU)."
>
> "Nessa esteira também é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 do TCU, segundo a qual é indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, bem como na Orientação Normativa nº 3/2009 da Advocacia-Geral da União (AGU), que aduz: "*na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação*." (TCU. Plenário. TC 010.852/2015-8. Rel. Min. André Luiz de Carvalho. 27.1.2016)

Em consequência, se mostram desprovidos de eficácia, todos os atos praticados após o decurso do prazo de vigência do contrato, que se deu em 24/7/2014, dentre eles, o 3º aditivo, formalizado em 25/9/2015, bem como, as despesas liquidadas e pagas a contar de referida data.

Desta forma, em razão da clara infringência ao disposto nos arts. 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, considerando-se os valores apresentados no levantamento financeiro efetuado pela equipe técnica da 5ª ICE (peça 48, fs. 428-430), os seguintes valores referentes aos pagamentos irregularmente efetuados após o término da vigência do contrato, devem ser objeto de impugnação:

Ordens de Pagamento	Data	Valor (R$)
7448	20/10/2014	207,40
7272	27/10/2015	6.100,00
6571	15/10/2015	6.100,00
3189	13/5/2015	6.100,00
1071	25/2/2015	6.100,00
196	28/1/2015	4.941,00
9739	23/12/2014	6.100,00

8666	25/11/2014	6.100,00
7442	20/10/2014	976,00
7446	20/10/2014	5.185,00
7444	20/10/2014	366,00
	Total	48.275,40

Não é demais repisar, que foi oportunizado à anterior e à atual Gestora que sanassem as irregularidades acima apontadas. No entanto, embora devidamente intimadas, ambas quedaram silentes.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 52/2013 e, da formalização do Contrato Administrativo n. 87/2013, nos termos dos arts. 22, § 3º, 38, 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, conforme previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1 e 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, *com ressalva pela remessa intempestiva do contrato à esta Corte, desatendendo as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

b) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, por infringência ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como, às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011, em razão da ausência do 1º e 2º aditivos; e da pretendida prorrogação de contrato, via 3º aditivo, após o término da sua vigência e, ainda, por pagamentos irregulares por serviços prestados fora do prazo de vigência do contrato;

c) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 48.275,40 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) referentes aos pagamentos irregularmente realizados, que deverá ser atualizado a contar de 27/10/2015, data em que ocorreu o último pagamento, responsabilizando a Ex-Prefeito Municipal de Miranda – MS, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida,* inscrita no CPF/MF sob o n. 613.781.941-87, pelo ressarcimento dos valores

impugnados, aos cofres do Município, nos termos do art. 172, incisos II e III, "a" e, § 1º, inciso IV, "a", 1, da RNTC/MS n. 76/2013, nos seguintes valores:

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*, inscrita no CPF/MF sob o n. 613.781.941-87, em valor equivalente a aproximadamente **391 (trezentos e noventa e uma) UFERMS**, correspondente a 20% (vinte) por cento, do valor do dano causado ao Município de Miranda - MS, nos termos do art. 170, inciso II, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelas práticas das irregularidades descritas no item "b";

e) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a atual Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Sra. Marlene de Matos Bossay*, inscrita no CPF/MF sob o n. 637.258.941-91, em valor equivalente a aproximadamente **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte;

f) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*, inscrita no CPF/MF sob o n. 613.781.941-87, bem como, pela atual Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Sra. Marlene de Matos Bossay*, inscrita no CPF/MF sob o n. 637.258.941-91, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo ressarcimento do valor impugnado, aos cofres do município e, do efetivo recolhimento ao FUNTC, das multas aplicadas, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS